

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 16/2010**

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 54/XI ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 23 de Novembro de 2010. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 1231/2010**

de 9 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, que define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, estipula o pagamento de taxas por actos relativos à organização e andamento do processo, bem como pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio.

De acordo com o mesmo diploma, são estabelecidas por portaria as taxas previstas na tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, e fixadas as regras para o seu cálculo e actualização.

A Portaria n.º 637/2005, de 4 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2005 e alterada pela Portaria n.º 1148/2005, de 9 de Novembro, veio fixar um conjunto de taxas devidas à administração pela prática de actos relacionados com a organização e andamento dos processos de licenciamento dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, tendo procedido, ainda, à adopção de novos critérios de cálculo aplicáveis à fixação de taxas derivadas do comércio de produtos explosivos, promovendo, ainda, a respectiva actualização.

A presente portaria visa agora repor o valor das referidas taxas, assente numa lógica de equilíbrio entre as despesas realizadas pela Polícia de Segurança Pública, para a prática dos referidos actos, e entre a prossecução do interesse público.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, manda o Governo, através do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º**Factores multiplicativos**

Pelos actos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, são cobradas taxas, consoante os casos, pela Polícia de Segurança Pública e pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, sendo os seus montantes calculados pela aplicação de factores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos quadros constantes dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Taxa base**

O valor da taxa base é de € 100.

Artigo 3.º**Taxa final**

a) A taxa final (*TF*) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (*TB*) pelo factor de dimensão (*FD*) e pelo factor de serviço (*FS*), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TF = TB \times FD \times FS$$

b) Os factores de dimensão (*FD*) e de serviço (*FS*) são definidos, respectivamente, nos quadros constantes dos anexos I e II da presente portaria.

Artigo 4.º**Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento**

Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, a tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, consta do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º**Actualizações**

Os valores das taxas previstos na presente portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, quando esta for positiva.

Artigo 6.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Portaria n.º 637/2005, de 4 de Agosto;
- b) A Declaração de Rectificação n.º 66/2005, de 7 de Setembro;
- c) A Portaria n.º 1148/2005, de 9 de Novembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, em 23 de Novembro de 2010.

ANEXO I

[a que se refere a alínea b) do artigo 3.º]

Quadro dos factores de dimensão (FD) dos estabelecimentos fabris e de armazenagem

Estabelecimentos fabris

De produção: capacidade máxima de produção em toneladas (a)	Factor de dimensão (FD)	De carregamento: capacidade máxima de produção em toneladas (b)	Factor de dimensão (FD)
X ≥ 10 000	5	X ≥ 5 000 000	4
Y ≥ 5 000	4	Y ≥ 1 000 000	3
Z < 5 000	3	Z < 1 000 000	2

(a) Capacidade de produção e ou de fabrico em toneladas/ano.
(b) Capacidade máxima de produção em unidades/ano.

Estabelecimentos de armazenagem

Paióis e paiolins: capacidade máxima de armazenagem, em toneladas	Factor de dimensão (FD)	Armazéns: capacidade máxima de armazenagem, em toneladas	Factor de dimensão (FD)
X ≥ 10	4	X ≥ 10	3
Y ≥ 5	3	Y ≥ 5	2
Z < 1	2	Z < 1	1

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do artigo 3.º]

Quadro de factores de serviço (FS) dos actos e procedimentos a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Acto	Factor de serviço (FS)
Licenciamentos (alvarás e licenças) (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	2
Vistorias com vista a determinar as condições de licenciamento (n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	1
Renovação de licenciamentos (alvarás e licenças) (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	0,5
Aprovação do plano de segurança (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	0,5
Credenciação do responsável técnico (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/2005)	0,5
Certificação da vigilância electrónica (artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 87/2005 e 22.º do Decreto-Lei n.º 139/2002)	0,5
Actos previstos nas alíneas a) a o) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, quando praticados isoladamente (fora de procedimento de licenciamento)	0,5
Actos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005	1

Acto	Factor de serviço (FS)
Outras vistorias a que se refere a alínea p) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005	0,5
Averbamentos e segundas vias a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005	0,5

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4.º)

Tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

Incidência	Montante da taxa (em euros)
Título I	
Explosivos	
a) Por quilograma de explosivo industrial, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	0,04
b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional.	1,25
c) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º: Até 100 kg com as correspondentes cápsulas detonadoras	3
Além dos 100 kg, por cada 100 kg ou fracção e respectivas cápsulas detonadoras	1
d) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, até 10 kg	3
Por cada 10 kg adicionais ou fracção.	1
Título II	
Pólvoras	
Por quilograma de pólvora, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	0,04
Título III	
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos	
a) Por 100 kg, saídos das fábricas ou importados, para consumo ou revenda no território nacional	1
b) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados, em estaqueiro habilitado, nos termos do artigo 22.º, até 100 kg	3
Por cada 100 kg adicionais ou fracção.	1
Título IV	
Rastilhos	
Por cada 20 000 m ou fracção importados.	3
Título V	
Exportação	
Por cada autorização de exportação de produtos previstos na presente tabela, independentemente da quantidade	3